



DOeletrônico

Rua da Consolação, 1272 / CEP 01302-906
Fone: (11) 3150-2000 www.trtsp.jus.br

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Maria Doralice Novaes
Desembargadora do Trabalho
Presidente

Data de publicação: São Paulo, 28 de maio de 2014

Edição nº 2822

Presidência

PORTARIA GP/CR nº 20/2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a continuidade do movimento grevista dos servidores públicos federais no período de 22 a 27 de maio de 2014, fato que tem prejudicado o bom andamento dos serviços;

CONSIDERANDO que a paralisação restringe-se às Varas do Trabalho instaladas no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, e para que não haja prejuízo aos jurisdicionados,

FAZEM SABER QUE:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais, exceto nos processos que tramitam no sistema PJe, a distribuição dos feitos, as audiências não realizadas e o atendimento ao público nas unidades judiciárias instaladas no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, no período de 22 a 27 de maio, inclusive.

Art. 2º Os julgamentos já agendados serão realizados normalmente.

Registre-se, publique-se e afixe-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014

(a) **MARIA DORALICE NOVAES**
Desembargadora do Trabalho Presidente do Tribunal

(a) **ANELIA LI CHUM**
Desembargadora do Trabalho Corregedora Regional

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 07 DE MAIO DE 2014

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, às quinze horas, na Rua da Consolação, nº 1.272, no Plenário do vigésimo andar, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, comigo, Márcia Regina de Freitas Branco, Secretária da Sessão de Dissídios Coletivos, a seu cargo, foi por sua Excelência declarada aberta a Sessão Administrativa marcada para a aprovação das propostas de criação de Orientações Jurisprudenciais da SDC e do projeto de um novo Precedente Normativo, sobre a terceirização e seus efeitos, apresentado pelo Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro. Registrada a presença dos Desembargadores DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, MARIA ISABEL CUEVA MORAES e ANTERO ARANTES MARTINS e das Juízas Convocadas FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA e SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO (convocadas para compor a SDC a partir de 07.1.2014, cadeiras antes ocupadas pelos Juizes Paulo Eduardo Vieira de Oliveira e Soraya Galassi Lambert, respectivamente) e THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA (convocada a partir de 11.10.2013 para a vaga do Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, cuja aposentadoria foi publicada no Diário Oficial da União - DOU de 05.09.2013, Edição 172, Seção 2, página 1), e do Juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira. Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras VILMA MAZZEI CAPATTO e IVANI CONTINI BRAMANTE. Inicialmente o i. Presidente da Seção de Dissídios Coletivos indagou se todos os presentes estavam de acordo com a redação das trinta e duas propostas de criação das Orientações Jurisprudenciais da SDC, as quais já haviam sido objeto de amplo estudo, no Fórum de Debates pela Internet, restrito aos Magistrados. Com as diversas contribuições prestadas e, após ter sido colhido o voto do Desembargador Antero Arantes Martins, foram aprovadas vinte Orientações Jurisprudenciais, foram adiadas duas propostas, nº 20 e nº 22, e foram rejeitadas as demais. Foi determinado pelo i. Presidente, o registro da juntada das declarações de voto dos Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto referentes às propostas nº 21, verbis: GREVE. ABUSIVIDADE. A decretação da abusividade da greve não é incompatível com o estabelecimento de vantagens ou garantias aos trabalhadores. ARRECADAMENTO DE BENS. ; e nº 23, verbis: ARRECADAMENTO DE BENS. De ofício ou a pedido, é cabível a determinação de arrecadação de bens do empregador, como mecanismo de garantia do pagamento dos direitos dos seus trabalhadores., as quais foram rejeitadas pela maioria. Segue o extrato consolidado das Orientações Jurisprudenciais, de número 1(um) a 20 (vinte), da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

OJ	ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDC 07 DE MAIO DE 2014
01	PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extingue-se sem resolução de mérito, por decisão monocrática, o processo que não atende aos pressupostos processuais e às condições da ação.

02	AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. SUPRESSÃO. A falta de concordância expressa com o ajuizamento do Dissídio Coletivo Econômico poderá ser suprida na audiência instrutória ou a qualquer tempo no curso do processo.
03	FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES A existência de fundamentação global para as cláusulas apresentadas, desde que permita aos suscitados impugnar especificamente cada uma das cláusulas postuladas, atende o pressuposto indispensável de constituição válida e regular do processo coletivo.
04	ACORDO EM DISSÍDIO DE GREVE. JULGAMENTO DA GREVE É PREJUDICADO. A celebração de acordo judicial ou extrajudicial abrangendo todos os sujeitos da relação processual torna prejudicado o julgamento da greve.
05	COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. A ausência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo implica projeção da norma coletiva anterior, seja ela autônoma (TST, S. 277) ou heterônoma (TST, PN 120), com a simples atualização dos índices econômicos já existentes por força da cláusula "rebus sic stantibus".
06	DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. A sentença normativa produz apenas coisa julgada formal, tornando possível a desistência do dissídio coletivo de natureza econômica por vontade das partes envolvidas, hipótese em que a sentença normativa será revogada.
07	CONDUTA ANTISSINDICAL. DESPEDIMENTO EM MASSA DURANTE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Constituem condutas antissindicais a dispensa em massa e a ameaça de sua realização, durante o processo de negociação coletiva, por violação ao artigo 1º, da Convenção 98, da OIT. Em sede de dissídio coletivo, mostram-se juridicamente possíveis a punição do empregador e a reintegração dos trabalhadores dispensados, declarando-se a nulidade do ato.
08	SINDICATO. BASE TERRITORIAL. MÚLTIPLAS ASSEMBLEIAS. Tratando-se de municípios vizinhos, desnecessária a realização de múltiplas assembleias em todos aqueles integrantes da base territorial, desde que o edital seja publicado em jornal de circulação na respectiva área regional e os trabalhadores sejam convocados a comparecer.
09	ASSEMBLEIA. QUÓRUM DELIBERATIVO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. Quórum deliberativo para participação em assembleia é matéria "interna corporis" definida no Estatuto da Entidade Sindical. Derrogação do art. 612 da CLT pelo art. 8º, I, da Constituição Federal.
10	CATEGORIA DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE ATIVA. Representando categoria diferenciada por força de estatuto profissional especial ou de condições de vida singulares, o Sindicato possui legitimidade para ajuizar dissídio coletivo objetivando condições de trabalho, a despeito da diversidade das atividades econômicas. A legitimidade passiva não se sujeita à correspondência entre as categorias econômica e profissional.
11	IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CLÁUSULA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. PREVISÃO EM LEI. Ainda que alguma cláusula contida na pauta de reivindicações apenas reflita o que já está previsto em lei, tal fato não obsta o seu deferimento, ante os termos da Súmula nº 384, item II, do TST.
12	GREVE. NÃO ABUSIVIDADE. VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO PARA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A existência de Convenção Coletiva de Trabalho em vigor não implica, por si só, na abusividade da greve eis que não é óbice a reivindicações de novas condições de trabalho por negociação coletiva, não se podendo impedir que um instrumento normativo mais específico (Acordo Coletivo de Trabalho) venha a complementar os direitos contemplados em instrumento normativo mais genérico (Convenção Coletiva de Trabalho).
13	ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA. É cabível a imposição de multas por descumprimento das cláusulas do acordo homologado, quando o ajuste não as prevê de forma expressa.
14	ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. É cabível a imposição da garantia prevista no PN 36 da SDC deste Tribunal, diante da omissão no acordo homologado.
15	DATA-BASE. Não pode ser invocado o art. 616, CLT, para alterar o momento da

	data-base da categoria, ante o decurso do tempo pelas tratativas infrutíferas durante o transcorrer da negociação coletiva.
16	ACORDO HOMOLOGADO. É cabível aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, desde que seja observado o procedimento legal.
17	DISSÍDIO COLETIVO. REVELIA. A inércia na apresentação da defesa no dissídio coletivo torna a parte revel, porém, sem seus efeitos, na medida em que o julgamento será realizado com base no Direito e na equidade (conveniência e oportunidade).
18	NEGOCIAÇÃO COLETIVA. São mecanismos de aferição da existência da negociação coletiva prévia: (a) tentativa de marcação de reunião para negociação de pauta de reivindicações; (b) atas ou registros de reuniões realizadas pelas partes (nas dependências dos sindicatos; sede das empresas; no Ministério do Trabalho e Emprego ou em qualquer outro local).
19	DATA-BASE. PROTESTO JUDICIAL. O transcurso do prazo previsto no art. 616, CLT, não pode ser invocado para alterar o momento da data-base, ante a formalização do protesto judicial.
20	LEGITIMAÇÃO. A inexistência de empregado da categoria profissional na empresa não elide a legitimação processual passiva no dissídio coletivo econômico.

A seguir, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente passou à análise da proposta de criação de um novo Precedente Normativo sobre a terceirização e seus efeitos. Após a apresentação da minuta, seguiram-se cordiais debates, todos fazendo a sustentação dos seus pontos de vista. Ao final, a proposta foi acolhida, porém em dois Precedentes Normativos, separando o tratamento da solidariedade do enquadramento do terceirizado para auferir direitos inerentes aos trabalhadores da tomadora. Após terem todos os presentes declarado que não tinham mais nada a acrescentar, disse o Sr. Presidente, Desembargador Federal Rafael Edson Pugliese Ribeiro, que a redação, em dois Precedentes Normativos, seria apresentada aos membros da SDC para aprovação final, com a maior brevidade possível. O Exmo. Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro, apresentou ao colegiado a redação final da proposta de criação dos dois novos Precedentes Normativos (proposta anexa), que, analisada, foi aprovada, verbis.

PN	PRECEDENTES NORMATIVOS 07 DE MAIO DE 2014
38	TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O tomador da mão de obra terceirizada, ainda que em atividade meio, é responsável solidário pelos créditos trabalhistas do trabalhador assim alocado, correspondente ao tempo que durar a terceirização.
39	TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O trabalhador terceirizado terá os mesmos direitos trabalhistas previstos aos da categoria econômica tomadora da mão de obra, sem nenhuma distinção, respeitadas sempre as condições mais favoráveis.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente determinou a publicação desta Ata no Diário Oficial Eletrônico, a inserção das Orientações Jurisprudenciais e dos Precedentes Normativos aprovados na página do Tribunal na internet, e o envio de cópia ao Serviço de Divulgação do Tribunal. Nada mais havendo a tratar, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente foi encerrada a sessão. Para constar, eu, secretária desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que, após assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, será por mim subscrita.

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Presidente
MÁRCIA REGINA DE FREITAS BRANCO
Secretária da SDC